



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11095.000916/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.929 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente FEDERAÇÃO GAUCHA DE FUTEBOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 30/09/2003

DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 21 DE SÚMULA VINCULANTE STF. MATÉRIA SUPERADA.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. MULTA.

É obrigação da empresa prestar informações sobre todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Autuação por infringência ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL.

À Administração é vedado o exame da constitucionalidade das leis. Súmula CARF nº 2

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA TÉCNICA.

Indefere-se o pedido de perícia técnica formulado em desacordo com as regras do Processo Administrativo Fiscal, ou que se revelem prescindíveis à solução do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade, indeferir o pedido de perícia; rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata da NFLD DEBCAD n.º 35.572.409-0, lavrada em face do sujeito passivo, em 11/11/2005 (e-fls. 3 a 71), para fins de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, Inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias).

Adoto o relatório constante DECISÃO-NOTIFICAÇÃO (DN) N.º 19.401.4/0234/2006, (e-fls. 141 a 150), transcrito abaixo:

A empresa acima identificada foi autuada, através do Auto de Infração DEBCAD n.º 35.572.409-0, por ter entregue, na rede bancária, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A autuada deixou de registrar, no Campo 31 da GFIP o valor da rubrica Quebra de Caixa, paga à tesoureira, conforme folha de pagamento dos segurados empregados, nas competências 02/2000 a 12/2001 e 01/2003 a 09/2003. Deixou de informar, também, as remunerações pagas aos contribuintes individuais que prestaram serviços como árbitros, auxiliares de arbitragem e mão-de-obra na coleta de material para exame antidoping, nas partidas de futebol sob jurisdição da Federação Gaúcha de Futebol — FGF, de acordo com os borderôs financeiros nas competências 07/2000 a 03/2004, e conforme RPA, apresentados pela autuada, nas competências 11/2004 e 12/2004, segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 051 e planilhas de fls. 07 a 69.

Segundo informado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 06, foi aplicada a multa no valor de R\$ 435.759,32 (quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), de acordo com o disposto no § 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e art. 284, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com os valores atualizados pela Portaria n.º 822, de 11/05/2005, conforme disposto no art. 373 do RPS.

Informa, ainda, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que a autuada corrigiu integralmente a falta em relação à rubrica Quebra de Caixa e, parcialmente, em relação à remuneração dos árbitros, auxiliares de arbitragem e mão-de-obra utilizada na coleta de material para exame anti-doping, no período de 04/2004 a 12/2004, sendo a multa reduzida em 50%, porque sanada a falta no decorrer da ação fiscal, nas competências citadas, de acordo com o disposto no inciso V do art. 292 do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a empresa apresentou defesa, protocolada sob o n.º 36474.005747/2005-48, fls. 91 a 117, alegando que a parte da autuação que se refere à falta de informação sobre alguns segurados empregados foi sanada e,

quanto à falta de informação das remunerações pagas aos árbitros, auxiliares de arbitragem e auxiliares na coleta de material para exame anti-doping, traz aos autos cópia da defesa apresentada para a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº35.572.417-0, a seguir transcrita.

A impugnação apresentada para a NFLD alega, em síntese, que: a) a Lei, norma abstrata, não cria fatos, apenas incide sobre os mesmos impondo efeitos jurídicos, não sendo capaz de modificá-los; b) os árbitros, seus auxiliares e os realizadores dos serviços anti-doping não prestam serviços a FGF, mas sim aos clubes, por quem são remunerados, não podendo ser a notificada responsabilizada, mesmo que por legislação, pois tal dispositivo estaria indo contra o disposto no art. 195, I, 'a' da Constituição Federal; c) a legitimidade passiva depende da autoria do pagamento, devendo contribuir quem paga ao segurado; d) requereu, e ainda requer, auditoria em sua contabilidade, com o fito de apurar a origem dos recursos tributados; e) é de conhecimento público que as despesas com juízes, auxiliares e médicos são pagas pelo destinatário da receita do espetáculo; f) a cada partida corresponde um bordejão[sic] que é arquivado na Federação, pois a ela compete este encargo e, ainda, o recolhimento dos valores de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.212/91; g) a legislação citada pela fiscalização do INSS não modifica o fato de não ser a notificada quem paga a remuneração dos profissionais referidos na notificação e, assim, o entendimento da Auditoria Fiscal vai de encontro à Carta Magna; h) a Federação, quando entendeu correto o desconto da remuneração dos contribuintes individuais, o fez e de imediato o recolheu aos cofres públicos, declarando-os em GFIP.

Alega, ainda, que: a) após a Constituição Federal de 1988 não há mais como cogitar lançamentos por presunção; b) no presente caso, a autoridade administrativa, sem examinar a contabilidade da empresa, arbitrou com base em pagamentos feitos em períodos anteriores, invertendo o ônus da prova; c) restou violado o princípio da segurança jurídica e a notificação nasce com vício insanável como demonstra a defesa; d) não é possível aceitar que alguma exação venha a ser exigida, como consequência da fantasia (reserva mental)[sic] do agente do Fisco, pois que necessária a formação de um juízo de certeza quanto aos fatos tributários.

A impugnação apresentada ao Auto de Infração, alega, também, ser descabida e despropositada a exigência penal-administrativa, pois não houve lesão aos cofres públicos, e, mais, que ninguém pode ser penal ou administrativamente responsabilizado por atuar sem dolo ou, pelo menos, *sem culpa*, sendo inconstitucional o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, que não foi recepcionado na Constituição Federal de 1988, porque viola o princípio da responsabilidade subjetiva. Alega, ainda, que a multa aplicada tem efeito confiscatório e significa uma burla ao Princípio da Vedação do confisco do art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988.

Requer que o Auto de Infração impugnado seja considerado ineficaz e sem efeitos.

A impugnação ao lançamento foi julgada improcedente pela DECISÃO-NOTIFICAÇÃO (DN) N.º 19.401.4/0234/2006, cuja ementa segue transcrita:

EMPRESA APRESENTOU GFIP CONTENDO DADOS NÃO
CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É obrigação da empresa prestar informações sobre todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Autuação por infringência ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Multa atenuada em 50% pelo saneamento da falta, conforme disposto no inciso V do art. 292 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

O interessado foi cientificado, em 19/06/2006 (e-fls. 154), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 158 a 172), em 14/07/2006, cujas teses defensivas seguem sumariadas:

- a) Alega não reconhecer ser a empregadora que remunera os contribuintes individuais que deixaram de constar das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.
- b) Reitera o pedido de realização de perícia técnica em sua contabilidade, formulado na impugnação ao lançamento. Assevera que a decisão de piso que negou a realização de perícia é inconstitucional, requerendo a declaração de nulidade do processo até que seja realizada a perícia. Aduz que:

A importância desta prova técnica também se faz na medida que a NFLD ora atacada deixa transparecer a existência de apropriação indébita, quando na verdade o valor impago sequer foi descontado dos funcionários, por um simples razão. O valor existente em caixa não era suficiente ao pagamento do valor do INSS, e assim não houve retenção por inexistir o numerário.

Amparada no exposto, pede e espera a recorrente lhe seja deferida a prova pericial contábil para confirmar os montantes lançados no tocante à sua origem e atualização, posto que - escusada a tautologia - verificou existirem equívocos não apenas no levantamento dos dados, como especialmente na aplicação das fórmulas de atualização de valores.

- c) Assevera que a lei, por não ter aptidão para criar fatos, não poderia determinar a quem os árbitros prestam serviços, e muito menos dizer a quem os terão prestado antes de sua vigência. Assevera que os árbitros, seus auxiliares e também os realizadores dos serviços anti-doping prestam serviços aos clubes, destinatários da receita do espetáculo, que os remunera, e não à Federação Gaúcha de Futebol. Aduz que, ao final de cada jogo, é elaborado um bordejo, firmado por representantes dos clubes envolvidos e pelo representante da entidade que organiza o certame, o qual é arquivado na Federação, posto que a esta compete o recolhimento dos valores de que trata o art. 22, § 6º e art. 7º da Lei 8.216/91. Assevera que a receita dos espetáculos é dos clubes, servindo de base para a incidência da contribuição devida pelas mesmas.
- d) Argui inconstitucionalidade da legislação que imputa responsabilidade à Recorrente, por ofensa ao art. 195, I, “a” da CF, que prevê a responsabilidade pelo pagamento da contribuição social a quem remunera o trabalhador.
- e) Discorre sobre o princípio da reserva legal, e seus corolários, para defender a impossibilidade de lançamento por presunção (o que reputa violar o princípio da verdade material), o que entende ter ocorrido vez que o lançamento, feito “no atacado”, tomando por base “pagamentos feitos em períodos anteriores, projetando uma suposta geração de compromissos da espécie para o futuro”, de modo a inverter o ônus da prova. Com base nesses argumentos, entende ter

ocorrido violação do princípio da segurança jurídica, implicando nulidade do lançamento.

- f) A impugnação apresentada ao Auto de Infração, e reiterada no Recurso Voluntário, alegou, também, ser descabida e despropositada a exigência penal-administrativa, pois não houve lesão aos cofres públicos; que ninguém pode ser penal ou administrativamente responsabilizado por atuar sem dolo ou, pelo menos, *sem culpa*; ser inconstitucional o art. 186 do Código. Tributário Nacional - CTN, que não foi recepcionado na Constituição Federal de 1988, porque viola o princípio da responsabilidade subjetiva; e, que a multa aplicada tem efeito confiscatório e significa uma burla ao Princípio da Vedação do confisco do art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988.
- g) Questiona e exigência de depósito recursal.

O Recurso Voluntário foi declarado deserto (e-fls. 176 e 17/8), face à ausência do depósito recursal, implicando inscrição em dívida ativa do crédito tributário exigido. Referida inscrição foi cancelada, conforme despacho às e-fls. 249, e parecer às e-fls. 247, em face da declaração de inconstitucionalidade dessa exigência.

É o Relatório.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de inconstitucionalidade, em aplicação ao enunciado da súmula CARF nº 2.

Conheço das demais matérias do recurso.

Do Depósito Recursal

De plano, é de se destacar que a discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Da Preliminar de Nulidade

A defesa suscita preliminar de nulidade do lançamento, por violação do princípio da segurança jurídica, sob o argumento de que o lançamento teria se fundado em mera presunção, invertendo o ônus da prova.

Essa tese foi enfrentada e refutada na decisão recorrida, cujos fundamentos que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

Com relação à aferição indireta, efetuada pelo AFPS notificante, que a impugnante contesta, entendendo descabida inversão do ônus da prova e fruto apenas da vontade do agente fiscal, temos o disposto o art. 33, § 3º, citado no Relatório Fiscal da NFLD DEBCAD nº 35.572.417-0, fl. 188:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e a Secretaria da Receita Federal - SRF

competete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Conforme declaração firmada pela Sra. Andréia Mattos, responsável pela Tesouraria da FGF, fl. 182, verso, para o período anterior a abril de 2004 não foram elaboradas folhas de pagamento de árbitros, havendo a necessidade da ocorrência da hipótese prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, acima transcrito.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por não vislumbrar vício algum no lançamento.

Do Pedido de Perícia

A defesa formula pedido de realização de perícia técnica em sua contabilidade, de modo a apurar a origem dos recursos tributados. Referido pleito foi deduzido, também, no processo nº 11095.000914/2008-41, que trata da exigência das contribuições sociais em face dos mesmos fatos apurados na presente processo, verificados na mesma ação fiscal, tendo sido indeferido com base nos seguintes fundamentos:

Assim, também, nos termos do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil - CPC e do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação que lhe deu a Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, aplicável subsidiariamente, por força do art. 304 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, no que respeita ao lançamento e o processo administrativo das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Por outras palavras, o fato de ser requerida a diligência, não implica a obrigatoriedade de seu deferimento e realização. No caso vertente, apesar do levantamento fiscal ter utilizado como elementos de base os documentos em poder da própria empresa, nada foi apresentado na defesa capaz de alterar os valores notificados, bem como não foram apresentados os quesitos referentes aos exames desejados, nem a indicação de nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, nos termos da Portaria MPAS/GM nº 520/2004. Temos, pois, como prescindível o pedido da empresa na forma como foi apresentado.

Com efeito, considerando os fundamentos da decisão recorrida, que acolho e adoto como razões de decidir; considerando, ainda, que referida matéria continua regulada pelo art.18 do Decreto nº 70.235, de 1972, citado nessa decisão; considerando que a alegada necessidade de se aferir existência do desconto das contribuições sociais devidas pelos segurados é irrelevante para a solução do litígio, vez que o lançamento prescinde até mesmo da efetividade do desconto, ao teor do art. 4º da lei nº 10.666, de 2003, que imputa à interessada a responsabilidade por arrecadar a contribuição devida pelo segurado individual a seu serviço, não se vislumbrando que a eventual ausência do desconto da contribuição, por omissão do sujeito passivo, lhe retire a responsabilidade tributária imposta pela lei, rejeito o requerimento de perícia técnica.

Do exposto, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, rejeito o pedido de perícia.

Do Mérito

Quanto à defesa de mérito, o sujeito passivo suscitou as mesmas alegações trazidas na impugnação, e enfrentadas na decisão recorrida, que reproduzo, a seguir:

A Federação Gaúcha de Futebol, para demonstrar sua desconformidade com a lavratura da multa pela falta de informação sobre a remuneração dos árbitros, auxiliares de arbitragem e mão-de-obra utilizada na coleta de material para a realização de exames anti-doping que prestaram serviços nas partidas de futebol sob a jurisdição da autuada, trouxe aos autos a defesa apresentada para a NFLD DEBCAD nº 35.572.417-0 e, assim, serão aqui apresentadas as razões que fundamentaram a Decisão-Notificação proferida para aquele processo de débito.

Com relação à alegação de que a lei, norma abstrata, não cria fatos, apenas incide sobre os mesmos, impondo efeitos jurídicos, temos que, embora não criando os fatos, a lei cria normas que devem ser obedecidas e, no presente caso, a lei determina que a FGF deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos árbitros, auxiliares e realizadores de exames anti-doping e, em não o fazendo - e não apresentando comprovação de que tais contribuições já foram recolhidas -, fica sujeita aos lançamentos, em NFLD, dos valores não recolhidos.

No mérito, trata-se de estabelecer a quem incumbe, em se tratando de árbitros de futebol, seus auxiliares e coletadores de material para exame anti-doping, a obrigação de desconto e recolhimento das contribuições devidas em relação a esses trabalhadores.

A Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996, estabeleceu, a contar de maio de 1996, a seguinte contribuição previdenciária a cargo das empresas:

Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

O art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, introduzido pela Lei nº 9.876, de 25 de novembro de 1999, alterou, a partir de março de 2000, essa exação, nos termos seguintes:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Finalmente, a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu art. 4.º, "caput", estabeleceu que:

Art. 4.º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva

remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Regulamentando o dispositivo legal o art. 216, I, “a” e § 2º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispõe:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003)

(...)

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003)

Trata do assunto, ainda, o Parecer/MPS/CJ n.º 3425/2005, aprovado pelo Senhor Ministro da Previdência Social, e publicado no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2005, págs. 78/79.

Esse Parecer, que examina a responsabilidade pelo desconto e recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta de espetáculo desportivo, nos termos do art. 22, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.212/91, transcreve, a tantas, alguns dispositivos do Regulamento Geral das Competições, aprovado pela RDI nº 13/04 - Resolução de Diretoria da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que disciplina a atuação das Federações Estaduais. Esse Regulamento, em seu art. 59, estabelece que:

Art. 59. Caberá às federações locais o recolhimento de quaisquer contribuições devidas ao INSS no tocante a partidas realizadas em sua jurisdição, inclusive as relativas ao pagamento da remuneração dos árbitros, da folha do quadro móvel e da mão-de-obra do exame anti-doping a serem deduzidas da renda bruta das partidas.

Em sede desportiva, tem-se, em primeiro lugar, a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, vigente até 25 de março de 1998, que, em seu art. 58, dispunha:

Art. 58. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir associações nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único, independentemente da constituição das associações referidas no caput deste artigo, os árbitros e auxiliares de arbitragem não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuam, e a sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas e previdenciárias.

Em segundo lugar, tem-se a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 – também conhecida como "Lei Pelé" que, seu art. 88, estabelece:

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. (Grifamos.)

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Finalmente, tem-se a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e estabelece, quando trata da relação com a arbitragem esportiva, que:

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Feita essa remissão acerca da legislação disciplinadora da espécie, tem-se que:

- a) as empresas - entre as quais, para fins de legislação previdenciária, enquadram-se as associações e entidades de qualquer natureza ou finalidade, "ex vi" do disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99 - estão obrigadas, desde maio de 1996, ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços;
- b) essa contribuição, inicialmente fixada em 15% (quinze por cento) da remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, passou, a contar de março de 2000, a ser calculada pela alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre essa mesma base de cálculo;
- c) a contar de 01 de abril de 2003, as empresas passaram a ser obrigadas a arrecadar a contribuição dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, devendo recolher o valor assim arrecadado, juntamente com a contribuição a seu cargo, até o dia 02 (dois) do mês seguinte ao da respectiva competência;
- d) os árbitros, os auxiliares de arbitragem e a mão-de-obra utilizada na coleta de material para exame anti-doping prestam serviços às entidades de administração do desporto (conforme se depreende do disposto tanto no "caput" do art. 58 da Lei n.º 8.672/93, quanto no "caput" do art. 88 da Lei n.º 9.615/98), que são, a seu turno, as responsáveis pela remuneração desses trabalhadores, conforme estabelece o parágrafo único do art. 30 do Estatuto de Defesa do Torcedor;
- e) os árbitros, os auxiliares de arbitragem e a mão-de-obra utilizada na coleta de material para exame anti-doping são considerados, por definição legal, como trabalhadores autônomos - segurados contribuintes individuais - em relação às entidades desportivas diretivas onde atuarem, as quais ficam exoneradas de quaisquer obrigações previdenciárias, que não, obviamente, àquelas decorrentes

da contratação dos serviços de segurado contribuinte individual, consoante se infere do comando contido no parágrafo único do art. 88 da Lei n.º 9.615/98.

Pode-se concluir, portanto, que as entidades administradoras do desporto, mais especificamente as federações locais de futebol, estão obrigadas, no tocante às partidas realizadas em sua jurisdição, ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração paga aos árbitros, seus auxiliares e à mão-de-obra utilizada na coleta de material para exame anti-doping, considerados estes como segurados contribuintes individuais.

Em face do exposto, tem-se que a federação local, qual seja, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, a Federação Gaúcha de Futebol - FGF está obrigada, desde maio de 1996, no tocante às partidas de futebol realizadas em sua jurisdição, ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração paga aos árbitros, auxiliares de arbitragem e mão-de-obra utilizada na coleta de material para exame anti-doping, considerados estes como segurados contribuintes individuais, sem prejuízo das obrigações previdenciárias acessórias decorrentes dessa mesma, relação de trabalho.

Com relação aos recolhimentos efetuados pelo comando dos §§ 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, temos que estes foram instituídos em substituição às contribuições previdenciárias constantes dos incisos I e II do mesmo artigo, sendo que o presente débito diz respeito à contribuição prevista no inciso III do referido art. 22 da lei nº 8.212/91, não sendo alcançados pelos recolhimentos já efetuados pela notificada.

(...)

Conforme declaração firmada pela Sra. Andréia Mattos, responsável pela Tesouraria da FGF, fl. 182, verso, do processo da NFLD DEBCAD nº 35.572.417-0, e à fl. 76, verso, do presente processo de débito, para o período anterior a abril de 2004 não foram elaboradas folhas de pagamento de árbitros, havendo a necessidade da ocorrência da hipótese prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, acima transcrito.

Não procede a alegação de que ser descabida e despropositada a multa aplicada, por ser confiscatória e não ter havido lesão aos cofres públicos, pois que a empresa foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, conforme o disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.529/97, abaixo transcrito, sendo que os valores das contribuições previdenciárias não recolhidas, obrigação principal, foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD nº 35.572.417-0:

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Ainda quanto à alegação de ser a multa descabida, despropositada e confiscatória, temos que, vinculada a atividade da Administração Pública, estando prevista a multa a ser aplicada e constatando o AFPS o descumprimento da norma, há de ser aplicado o disposto nos §§ 4º e 5º do acima citado art. 32 da Lei nº 8.212/91:

(...)

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no Art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Do exposto, considerando os fundamentos da decisão recorrida, transcritos acima, que acolho e adoto como razões de decidir; considerando, ainda, que a alegação de que as remunerações dos árbitros e dos responsáveis pela coleta de material para exame anti-doping teriam sido arcadas pelos clubes esportivos, não tem aptidão para afastar a responsabilidade tributária que a lei conferiu ao sujeito passivo pelo recolhimento das contribuições sociais devidas; cumprindo com as obrigações acessórias que lhe são correlatas, considerando que as alegações pertinentes à suposta inexistência de dolo ou culpa, e da eventual ocorrência de erro de proibição, são irrelevantes, em face da natureza objetiva da responsabilidade por infração à legislação tributária, rejeito a defesa de mérito.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; indeferir o pedido de perícia; rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa